



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1055/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4666/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei (Processo n.º 4666/2021), apresentado pelo nobre vereador Yuri Moura, que estabelece percentual mínimo destinado à agricultura familiar de gêneros alimentícios a serem realizados pela Secretaria de Assistência Social do município de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação, assim como a Comissão de Desenvolvimento, Agricultura, Tecnologia e Turismo, exararam parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em tela, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto de lei tem por fim estabelecer percentual mínimo destinado à agricultura familiar de gêneros alimentícios a serem realizados pela Secretaria de Assistência Social do município de Petrópolis.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

"A agricultura familiar é principal produtora de alimentos que vão para mesa brasileiros."

Diferente da monocultura, agricultura familiar produz alimentos variados. O sistema, assim, é utilizado em seu máximo potencial.

(...)

Dados os benefícios socioambientais e econômicos da agricultura familiar, é importante a construção de políticas públicas que proteja e incentive sua prática, em prol da alimentação saudável e buscando que haja menos desigualdade no campo, por meio da efetivação de um modelo de desenvolvimento que não seja alicerçado na concentração de terra, crescimento dos mais ricos e detrimento dos pobres.

Historicamente a agricultura familiar já obteve algumas conquistas, dentre as quais podemos citar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) que possibilita a comercialização de produtos da agricultura familiar e a destinação destes para a população em situação de insegurança alimentar e/ou criação de estoque de alimentos – e o Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde, com a lei nº 11.947/09, as administrações municipais são obrigadas a comprar no mínimo

30% dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Ocorre que ainda são muitos desafios da agricultura familiar. Os pequenos produtores têm acesso a apenas 14% do total de financiamento disponível para agricultura, ainda que sejam responsáveis pela produção, exemplo, de 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos[1].

O governo federal tem paralisado programas destinados ao fomento da agricultura familiar. Dentre os programas que sofreram paralisação recente, suas linhas de crédito estão no Programa de Construção Ampliação de Armazéns (PCA), Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica, Produção Agropecuária (INOVAGRO), o Programa Modernização da Agricultura, Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em um ano de governo Bolsonaro os pequenos e médios agricultores diminuíram a área de lavouras temporárias quase 20%. Enquanto isso, grandes latifundiários produziram de grãos e criadores de gado aumentaram suas terras em 30% beneficiados por políticas de estímulos à exportação e ataques à proteção da agricultura familiar.

(...)"

Inicialmente, é de se consignar que no texto constitucional está prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*.

*"Art. 30.
Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual que couber (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Observe-se também que o projeto em análise trata de um dos mais importantes Direitos Fundamentais, qual seja, o Direito Fundamental à Alimentação Saudável, encontrando, assim, respaldo material no art. 6º da Constituição da República de 1988 que assim preconiza:

*"Art. 6º :
direitos soc
a educação
saúde,
alimentaçã
trabalho,
moradia,
transporte,
lazer,
segurança,
previdênci
social,
proteção
maternidad
à infância,
assistênci
desamparaç
na forma de
Constituiçã*

Em linhas gerais, de fato a agricultura familiar é alicerçada em princípios que estabelecem uma relação harmoniosa do homem com o meio ambiente, vi que retira seu sustento da terra sem que para isso tenha que acabar com os recursos naturais.

Ademais a agricultura familiar busca empregar tecnologias agroecológicas, trazendo inúmeros benefícios à população consumidora de seus produtos.

Outrossim, importante que se leve em conta a recente paralisação por parte do Governo Federal de importantes programas de fomento à agricultura familiar como o Programa de Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (INOVAGRO), o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) e o Programa Nacional Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Diante de tais fatos, se tem como fundamental que o Município de Petrópolis estabeleça um percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social, fomentando-se, assim, a agricultura local, bem como proporcionando alimento de qualidade à população necessitada petropolitana.

Em suma, encontrando-se o objeto da proposição em análise no âmbito da competência do Município de Petrópolis, revela-se a mesma possível e, diante sua importância e dos benefícios que dela poderão advir para à agricultura familiar e para a população necessitada petropolitana, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 4666/2021.

III – CONCLUSÃO:

Dante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 4666/2021.

Sala das Comissões em 09 de Setembro de 2021



YURI MOURA
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal